A PREFEITURA MUNICIPAL SOLONOPOLE – CE

Á (O) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE - CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SOLONÓPOLE-CE
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001/2025
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 10 DE MARÇO DE 2025 ÀS 08HS00MIN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA SENDO QUE 70% (SETENTA POR CENTO) COM COBERTURA DE SERVIÇOS E 30 % (TRINTA POR CENTO) COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SENDO OS 30% ACUMULATIVO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE /CE.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A EMPRESA RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA - ME, ESTABELECIDA A RUA OVIDIO PEREIRA LIMA, 196, JARDIM DOS MONÓLITOS, QUIXADÁ-CE, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 86.741.840/0001-20 POR INTERMÉDIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, RESIDENTE Á JOÃO ALMIR DA COSTA, NÚMERO 437, NOVA JERUSALÉM, QUIXADÁ-CE, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 93002137682 SSPDS/CE E DO CPF Nº 260.996.403-04, VEM RESPEITOSAMENTE A VOSSA SENHORIA APRESENTAR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM FASE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO N° 2025.02.13.001/2025.

AO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO REFERIDO EDITAL.
ITENS: 8.35.
PARA COMPROVAÇÃO DO QUE SE TRATA O ITEM ANTERIOR 8.34, ENTENDE-SE PARA FINS DESTE EDITAL, COMO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE: SÓCIO, DIRETOR OU RESPONSÁVEL TÉCNICO. A COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE SERÁ FEITA:
C). SE O RESPONSÁVEL NÃO FOR SÓCIO E/OU DIRETOR DA EMPRESA, A COMPROVAÇÃO SE DARÁ MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
8.38. COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA LICITANTE EXPEDIDA PELA 'VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE(ANVISA), CONFORME RDC N' 67/2009

I – DOS FATOS
O EDITAL EM QUESTÃO ESTABELECE, ENTRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, A OBRIGATORIEDADE DE QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES POSSUAM REGISTRO NA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) CONFORME RDC 67/2009

MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO:26099640304
Assinado de forma digital por MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO:26099640304
Dados: 2025.02.26 16:28:34 -03'00'

PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS E EXIGE TAMBÉM; QUE A COMPROVAÇÃO DO VINCULO COM O RESPONSAVEL TECNICO COMO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE SE NAO
FOR SÓCIO E/OU DIRETOR DA EMPRESA SE DARÁ MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ENTRETANTO, A EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA ANVISA NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS NORMAS REGULATÓRIAS DA ANVISA. DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO RDC Nº 67/2009, A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO À ANVISA APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE AOS DETENTORES DE REGISTROS DE PRODUTOS PARA A SAÚDE, OU SEJA, AOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE PRODUTOS PARA A SAÚDE, E NÃO ÀS EMPRESAS QUE REALIZAM MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DESSES EQUIPAMENTOS.

O PRÓPRIO TEXTO DA RDC 67/2009 CONFIRMA ESSA INTERPRETAÇÃO:

ARTIGO 1º – "ESTA RESOLUÇÃO ESTABELECE OS REQUISITOS GERAIS DE TECNOVIGILÂNCIA A SER ADOTADO POR TODOS OS DETENTORES DE REGISTROS DE PRODUTOS PARA SAÚDE SEDIADOS EM TERRITÓRIO NACIONAL."

ARTIGO 2º – "PARA FIM DESTA RESOLUÇÃO, ENTENDE-SE COMO TECNOVIGILÂNCIA O SISTEMA DE VIGILÂNCIA DE EVENTOS ADVERSOS E QUEIXAS TÉCNICAS DE PRODUTOS PARA SAÚDE NA FASE DE PÓS-COMERCIALIZAÇÃO, COM VISTAS À RECOMENDADA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE GARANTAM A PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO."

ARTIGO 3º – "PARA FIM DESTA RESOLUÇÃO, ENTENDE-SE COMO DETENTOR DE REGISTROS DE PRODUTOS PARA A SAÚDE O TITULAR DO REGISTRO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE JUNTO À ANVISA."

FICA CLARO, PORTANTO, QUE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA APLICA-SE APENAS ÀS EMPRESAS QUE FABRICAM OU COMERCIALIZAM PRODUTOS PARA A SAÚDE, E NÃO ÀS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

EM RELAÇÃO AO ITEM 8.34 E 8.35- VINCULO EMPREGATICIO

RESSALTAMOS QUE A LEI Nº 14.133/2021 FEZ POR BEM EM NÃO REPETIR A REDAÇÃO CONSTANTE DO INCISO I DO § 1º DO ART. 30 DA ANTIGA LEI Nº 8.666/93, ESTABELECENDO O SEGUINTE PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

ART. 67. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL SERÁ RESTRITA A:

I – APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, QUANDO FOR O CASO, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO; (...)

MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO:26099640304
Assinado de forma digital por MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO:26099640304
Dados: 2025.02.26 16:27:37 -03'00'

§ 12. NA DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO ADMITIDOS ATESTADOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAIS QUE, NA FORMA DE REGULAMENTO, TENHAM DADO CAUSA À APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO CAPUT DO ART. 156 DESTA LEI EM DECORRÊNCIA DE ORIENTAÇÃO PROPOSTA, DE PRESCRIÇÃO TÉCNICA OU DE QUALQUER ATO PROFISSIONAL DE SUA RESPONSABILIDADE."

ASSIM, SEGUINDO O ALINHAMENTO JÁ CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TCU, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL PODERÁ SER COMPROVADA POR MEIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO, CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE NATUREZA EMPRESARIAL E DECLARAÇÕES DE COMPROMISSO FUTURO.

VALE RESSALTAR QUE O INCISO É BEM CLARO E NÃO EXIGE QUE O PROFISSIONAL A QUE ELE ALUDE SEJA DO QUADRO PERMANENTE DO LICITANTE, EMPREGADO OU SÓCIO, ALIÁS, NÃO EXIGE NENHUM TIPO DE VÍNCULO ESPECIAL. PORTANTO, BASTA QUE O LICITANTE DISPONHA DO PROFISSIONAL COM A EXPERIÊNCIA DESEJADA E QUE ESTE SEJA CONTRATADO APENAS PARA PRESTAR SERVIÇO AO LICITANTE EM RELAÇÃO AO FUTURO CONTRATO A SER CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO SEM QUE HAJA QUALQUER VÍNCULO TRABALHISTA. (....) SOB ESSA PERSPECTIVA, A ADMINISTRAÇÃO DEVE EXIGIR DOS LICITANTES APENAS DECLARAÇÕES DE DISPONIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO OU MESMO A APRESENTAÇÃO DE PRÉ-CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU QUALQUER OUTRO MEIO COMPROBATÓRIO DESSA DISPONIBILIDADE.1

DIANTE DO EXPOSTO, CONCLUÍMOS QUE SOB O REGIME DA LEI Nº 14.133/2021 DEVE SER APLICADO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TCU NO SENTIDO DE QUE O LICITANTE PODE COMPROVAR A DISPONIBILIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR QUAISQUER MEIOS QUE DENOTEM O COMPROMISSO, AINDA QUE FUTURO, PODENDO SER CARTEIRA DE TRABALHO, DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OU ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA.

ESSA RACIONALIDADE RESTA FORTALECIDA NA MEDIDA EM QUE, NA LITERALIDADE DA NOVA LEI, NÃO SE EXIGE QUE O PROFISSIONAL INTEGRE O "QUADRO PERMANENTE" DA LICITANTE, EXPLICITANDO AINDA MAIS A DESNECESSIDADE DE QUALQUER VÍNCULO MAIS ESPECÍFICO.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO EDITAL VIOLA OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONFORME PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº14.333/2021, RESTRINGINDO INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PLENAMENTE QUALIFICADAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

ALÉM DISSO, FERE O ARTIGO 5º DA LEI DE LICITAÇÕES, QUE DETERMINA QUE O PROCESSO LICITATÓRIO DEVE GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, SEM IMPOR REQUISITOS DESNECESSÁRIOS QUE LIMITEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO:26099640304

Assinado de forma digital por MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO:26099640304
Dados: 2025.02.26 16:26:39 -03'00'

DESSA FORMA, A MANUTENÇÃO DESSES CRITÉRIOS NO EDITAL REPRESENTA UNS REQUISITOS EXCESSIVOS, ILEGAL E INJUSTIFICADO, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO AO REDUZIR O NÚMERO DE CONCORRENTES QUALIFICADOS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

III – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUEREMOS A RETIFICAÇAO DO EDITAL;

1. EXCLUINDO-SE AS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS DE REGISTRO DA EMPRESA NA ANVISA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO.

2. INCLUIR NO EDITAL QUE A COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE TAMBEM PODERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REGISTRADO E RECONHECIDO FIRMA EM CARTORIO DO LICITANTE COM O PROFISSIONAL HABILITADO.

3. A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, CASO NECESSÁRIO, PARA QUE TODAS AS EMPRESAS INTERESSADAS POSSAM ADEQUAR-SE ÀS NOVAS CONDIÇÕES DO CERTAME;

4. A DEVIDA PUBLICIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 174, DA LEI Nº 14.333/2021.

CASO NÃO SEJA ACATADA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, DESDE JÁ NOS RESERVAMOS O DIREITO DE ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA GARANTIR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, INCLUINDO REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COMPETENTES.

ATENCIOSAMENTE,

QUIXADÁ, 26 DE FEVEREIRO DE 2025

MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO:26099640304

Assinado de forma digital por MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO:26099640304
Dados: 2025.02.26 16:25:39 -03'00'

RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME
CNPJ 86.741.840/0001-20
REPRESENTANTE LEGAL
MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO
CPF: 260.996.403-04